

A PRISÃO EM FLAGRANTE DA TESTEMUNHA MENDAZ

THE ARREST IN FLAGRANTE DELICTO OF THE MENDACIOUS WITNESS

Nilo Batista¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
nilobatista@nb-adv.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17831359>

Resumo: O texto analisa a controvérsia jurídico-processual acerca da possibilidade de prisão em flagrante de testemunha mendaz, reavivada pela prática em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Confrontam-se duas correntes: a ortodoxa, que defende a observância do art. 211 CPP, condicionando a persecução penal do falso testemunho à sentença final do processo-mãe; e a heterodoxa, que propugna a persecução a qualquer tempo, inclusive por flagrante, sem respeito à condição processual prevista no mesmo dispositivo. A análise integra fundamentos do direito penal e processual penal, demonstrando que o falso testemunho, por sua estrutura típica subjetiva e por permitir retratação até a sentença, não enseja utilidade probatória na fase de flagrante. Conclui-se pela ilegitimidade das prisões em flagrante de depoentes mendazes, tanto em CPIs quanto em procedimentos ordinários.

Palavras-chave: direito processual; persecução penal; falso testemunho; jurisprudência; legalidade.

Abstract: The text examines the enduring doctrinal dispute over whether a mendacious witness can be arrested in flagrante delicto, a debate recently energized by occurrences in Parliamentary Inquiry Commissions. Two opposing interpretations of Article 211 of the Brazilian Code of Criminal Procedure are evaluated: the orthodox view, which limits criminal proceedings for false testimony until final judgment in the originating case, and the heterodox view, advocating for immediate action including arrest, disregarding the statutory procedural condition. Drawing on criminal and procedural law, the analysis highlights the subjective nature of false testimony and the statutory possibility of retraction up to sentencing, undermining the evidentiary value of pre-sentencing arrests. The study concludes that such arrests are legally unfounded in both Parliamentary Inquiry Commissions and regular criminal contexts.

Keywords: procedural law; criminal prosecution; perjury; case law; legality.

¹ Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5512-4412>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7558568315744459>.

* Agradeço às advogadas Mariana Pecly e Tifany Pires pelo auxílio no levantamento de fontes e ao Prof. Me. André Nascimento por excelente dica.

** À memória querida do Prof. Wilson Beraldo.

1. Introdução

Recentemente, uma velha questão que, desde a década de setenta, dividiu a jurisprudência em duas correntes opostas foi reavivada pelo noticiário sobre a atividade de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs): a viabilidade jurídica da prisão em flagrante da testemunha mendaz. A reiteração dessa prática ensejou a publicação de um conjunto de artigos sobre o tema¹, sugerindo que seja a velha questão revisitada.

Após recuperarmos as fundações legais da questão, bem como os argumentos que a partir delas sustentam as duas teses opostas, buscaremos no Direito Penal (especialmente na estrutura típica do falso testemunho) e no Direito Processual Penal (especialmente no flagrante delito) bússolas para encaminhar a solução.

Embora motivado pela publicidade das prisões em CPIs, é claro que nossas conclusões abarcam os procedimentos criminais comuns.

2. A velha questão

Embora alguns autores mencionem muitas correntes², o centro da polêmica, oriunda do artigo 211 do Código de Processo Penal (CPP)³, reside em saber se a persecução penal (na forma de flagrante, inquérito policial ou mesmo de ação penal) deve aguardar a sentença final do processo no qual se deu o depoimento falacioso ou se pode se antecipar à ocasião prescrita naquele dispositivo (ou seja, à “sentença final”).

A corrente ortodoxa que, submissa ao artigo 211 CPP, preconiza que seja aguardada a sentença final produziu uma variante sem amparo na letra da lei e com mínima adesão jurisprudencial: a persecução deveria aguardar o trânsito em julgado daquela sentença.

Já a corrente que — sob distintos argumentos — sustenta que seja a persecução penal iniciada a qualquer tempo, inclusive através de prisão em flagrante da testemunha, deu origem a variantes que propugnam ou que a ação pelo *falsum* testemunhal aguarde a sentença final ou se reúna por conexão probatória à ação penal originária. Chamaremos a essa corrente heterodoxa por explicitamente desafiar a norma do artigo 211 CPP.

Na corrente heterodoxa, chamam a atenção certos argumentos empregados em sua sustentação. Recordemos o desconforto que, num sistema em que reina soberana a ação penal de iniciativa pública, é causado pela possibilidade de retratação da testemunha mendaz até a sentença, como estabelece o artigo 342, § 2º Código Penal (CP):

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]

§ 2º. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

A persecução penal precoce do falso testemunho cria a situação embaraçosa de um inquérito policial ou de uma ação penal que o indiciado ou acusado pode trancar com três palavras⁴. Por vezes, a persecução precoce é autorizada sob a alegação apodítica de que a sentença final não configura condição de procedibilidade⁵, a despeito das aparências: e tal alegação teria o poder de neutralizar a norma que se extrai do artigo 211 CPP (extemporaneidade de persecução anterior à sentença). Outras vezes, a inequívoca consumação do crime de falso testemunho pela conclusão do depoimento falso, que absolutamente nada tem a ver com a questão, é invocada para justificar a persecução precoce⁶. Inúmeros crimes falimentares estão consumados muito antes da falência, e, enquanto esta não for decretada, a persecução penal é indevida, sem que tal fato agrida a sensibilidade dos juristas. Sim,

nos regimes democráticos, às vezes convém que o poder punitivo aguarde um pouco antes de ver-se desatado pelo Direito.

Antes de abordarmos a velha questão, cabem breves observações sobre o necessário alinhamento das CPIs à disciplina processual-penal.

3. As CPIs e o CPP

Apesar de disporem as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”⁷, ou mais exatamente por disporem de tais poderes, estão elas sujeitas a controle judicial⁸ sempre que se desviarem do devido processo legal ao qual estão adstritas (sobre isso: **Peixinho; Guanabara**, 2001, p. 83 *et seq.*).

A tarefa da *judicial review* dos atos da Comissão está facilitada pelo fato de que devem elas observar, em seus procedimentos instrutórios, o CPP. Vale transcrever o artigo 6º da Lei 1.579, de 18 mar. 1952:

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal (**Brasil**, 1952).

A observância da legislação processual penal “na inquirição de testemunhas e autoridades” é ordenada pelo Regimento do Senado (art. 148, § 2º). Também o Regimento da Câmara dos Deputados recomenda às Comissões de Inquérito que se valham subsidiariamente do CPP (art. 36, § único).

As atividades da CPI se desenrolam, como dizia **Hely Lopes Meireles**, num “procedimento judicialiforme”⁹, e todos concordarão com a adequação analógica do raciocínio que vê no “relatório circunstanciado com suas conclusões”¹⁰ da CPI o equivalente à sentença final do procedimento processual-penal ordinário.

4. Duas interpretações em confronto: o núcleo da questão

A corrente ortodoxa, que vê no artigo 211 CPP um obstáculo insuperável à persecução penal da testemunha mendaz antes da sentença final (e, portanto, inconcebível o flagrante delito) era dominante nos anos setenta¹¹ e ainda disputaria adesões nos noventa, proclamando que “somente após proferida a sentença no processo em que ocorreu o depoimento acoimado de falso é que se poderá aquilatar sobre seu teor, sua qualidade e valor”¹². Num julgamento realizado em setembro de 1990, o Ministro Carlos Thibau, relator, podia afirmar que “a jurisprudência é vacilante sobre a matéria”¹³.

A corrente heterodoxa, que descarta a aplicação do artigo 211 CPP com base em dois argumentos sob certo ângulo complementares (não estaríamos diante de condição objetiva de procedibilidade¹⁴ e o falso testemunho se consuma com o encerramento do ato processual) parece predominar hoje no Superior Tribunal de Justiça.

Um velho conselho de **François Geny** (1954, t. 1, p. 31), no sentido de que “cada disposição legal deve ser considerada, respectivamente às outras, como a fração de um conjunto completo (*comme la fraction d'un ensemble complet*)”, que os anelos por sistematização da dogmática jurídico-penal tornam de observância compulsória, traz ao proscênio o artigo 40 do CPP, que merece transcrição:

Art. 40. Quando, em autos ou papeis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (**Brasil**, 1941).

Se abstraíssemos o artigo 211 CPP, poderíamos legitimar a prisão em flagrante da testemunha mendaz pelo artigo 40 CPP. O juiz

que perceber a existência de um crime de ação penal de iniciativa pública — e o falso testemunho não é outra coisa — deve remeter cópia ao Ministério Público para a devida persecução; por que não poderia prender no ato o farsante?

Conjugados os dois dispositivos, a regra do artigo 211 CPP exsurge claramente como exceção à disciplina geral do artigo 40 CPP. A corrente heterodoxa, portanto, viu-se obrigada a neutralizar, a praticamente ab-rogar o artigo 211 CPP, e aí está o seu calcanhar de Aquiles.

Remonta ao Direito romano, nomeadamente a Juliano, a norma interpretativa segundo a qual “perante a ambiguidade da lei será mais conveniente o entendimento que lhe preserve a validade do que aquele que a suprima (*magis valeat quam pereat*)”¹⁵. Nosso clássico **Carlos Maximiliano** (1965, p. 261) traduziu livremente o fragmento de Juliano da seguinte forma: “Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável seu objetivo, ao invés da que os reduzam à inutilidade”.

A corrente heterodoxa vê-se obrigada a efetuar aquela que é chamada de *interpretatio abrogans*, que, nas palavras de **Bellavista** (1975, p. 103) “chega a negar qualquer significado a uma dada norma de lei, tomando-a como não escrita (*ritenendola come non scritta*)”. Tal interpretação, ressalvados os casos de inconstitucionalidade, inconveniência, revogação implícita por lei posterior ou contradição lógica irresolúvel, que podem legitimá-la, prefere jogar uma disposição legal na lata do lixo do que buscar eficácia para o “efeito útil que convém atribuir aos textos legais” (**Ost**, 1978, p. 172, tradução livre).

Estamos no núcleo duro da questão. Para a corrente ortodoxa, o artigo 211 CPP está em pleno vigor e abre uma exceção à imediata persecução do falso testemunho que estaria facultada pelo artigo 40 CPP, autorizando-a tão somente a partir do momento processual em que o depoente falacioso já não tem como extinguir sua punibilidade pela retratação: a sentença (art. 342, § 2º CP). Para a corrente heterodoxa, alicerçada em dois argumentos pouco convincentes (o legislador não explicitou “isto constitui uma condição de procedibilidade” e o falso testemunho se consuma tão logo concluído o depoimento), é como se o artigo 211 CPP não houvesse sido escrito.

Para optar conscientemente por uma das correntes vale verificar se existem argumentos jurídicos suficientes para a exceção criada pelo artigo 211 CPP, ou se tal dispositivo seria meramente decorativo.

5. Argumento de Direito Processual Penal

É curial que a grande virtude da prisão em flagrante reside em tornar certa a autoria do crime. Ao tratar dessa breve e transitória modalidade de prisão cautelar (ou pré-cautelar: manteremos distância dessa polêmica) os autores sempre destacam tal funcionalidade. Para **Campos Barros** (1982, p. 122), a flagrância “positiva com maior segurança a declaração de autor do crime, autorizando um processo mais rápido na instrução”; para **Tornaghi** (1978, v. 3, p. 259), “a flagrância é talvez a mais eloquente prova da autoria de um crime”¹⁶.

Ora, o falso testemunho pertence à categoria dos “crimes de mão própria”¹⁷, nos quais o tipo legal requisita uma conduta corporal do sujeito ativo, assim pois perfeitamente identificado. Não bastante isso, é um crime cujo autor deve previamente fornecer seus dados pessoais, inclusive o seu endereço, e no final autenticá-los com a própria assinatura. Diante dessas características, cabe perguntar: qual a utilidade processual da prisão em flagrante da testemunha mendaz? Tornar certa a prova de uma autoria já atestada pelo próprio autor com seu corpo e sua assinatura?! Alguém já teve

notícia de um processo por falso testemunho no qual a defesa negasse a autoria?

Parece evidente que as características típicas do falso testemunho tornam sua autoria tão óbvia e cristalina que a grande virtude da prisão em flagrante — tornar certa essa mesma autoria — fica completamente esvaziada de sentido, e constitui a rigor uma atividade processual dispensável e infecunda. Desprovida de sua função probatória, a prisão em flagrante constituirá tão somente um rito de humilhação. Os mais velhos se recordarão de que, antes de 1988, a identificação datiloscópica era imposta mesmo a indiciados já cadastrados no órgão público: fazê-los sujar os dedos era o único e aviltante efeito da prática. Tal ato procedimental privado de fundamento processual resultaria no inciso LVIII do artigo 5º da Constituição da República: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (**Brasil**, 1988).

6. Argumentos de Direito Penal

6.1. Deputados ou juízes com formação psicanalítica?

Ao contrário de outros delitos, cuja tipicidade objetiva entra pelos olhos (por exemplo: homicídio, lesões corporais, estupro violento, roubo etc.) e perante os quais a prisão em flagrante, pelo menos nos casos de flagrante próprio, não oferece qualquer dificuldade, o falso testemunho não se deixa apreender ao primeiro golpe de vista, e o obstáculo inicial provém da própria concepção do *falsum* testemunhal. Um leigo redarguiria: se o relato do depoente discrepa da realidade histórica objetiva, ele praticou o crime. E esse contraste entre as declarações da testemunha e algum fato admitido como real já foi, em algumas CPIs, o exposto fundamento de prisões em flagrante.

Ocorre que prevalece entre nós, e em ampla maioria de países de nossa “família jurídica”, o critério subjetivo, assim formulado por **Carrara** (1890, v. 5, p. 332, § 2.698, tradução livre): “o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas (*fra il detto e la realtà delle cose*), mas sim da relação entre o dito e a ciência (*fra il detto e la scienza*) do depoente”. Quase duzentos anos após Carrara, estudos monográficos lhe reproduzem a lição. Para **Ricardo Levene** (1978, p. 61, tradução livre), “o critério da falsidade não depende da relação existente entre o que aconteceu (*lo que ha ocurrido*) e o que diz a testemunha, senão do conhecimento sobre o que aconteceu que tenha podido obter a testemunha”. O dever de manifestar a verdade da testemunha se exaure, ensina **Ettore Gallo** (1973, p. 279), “em mencionar exatamente o resultado de suas percepções (*il risultato delle sue percezioni*)”. Pela unânime doutrina brasileira, ouçamos **Cruz Ferreira** (1998, p. 52): “o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o afirmado e a realidade das coisas, mas a relação entre o dito e a ciência da testemunha”; pela jurisprudência, um acórdão do TJSP (1º C. Cr., Ap. 128.731, rel. Des. Oswaldo da Silva Ferreira) dos anos setenta: “A falsidade a que se refere o art. 342 do Código Penal não é o contraste entre o depoimento e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha”.

Para reconhecer, pois, o *falsum* testemunhal, o deputado (ou o juiz) deve efetuar uma comparação entre o que a testemunha sabia e o que ela disse. Se o segundo termo da comparação é confiavelmente dado pelo teor das declarações, o primeiro deve ser buscado no recôndito terreno da subjetividade. O daltônico negará que o carro atropelador fosse de cor vermelha; caso ainda não diagnosticado, estaria preso em flagrante sem cometer qualquer crime.

Na audiência de instrução já conhecerá o deputado (ou o juiz) peculiaridades pessoais ou situacionais que condicionaram o relato da testemunha? Até mesmo os fatos típicos objetos do processo não estarão na audiência suficientemente esclarecidos; a colheita dos depoimentos tem exatamente essa função. Por ocasião da sentença final, quando toda a prova pode ser apreciada e cotejada, quando aparecem divergências (incriminatórias ou explicáveis), quando as possibilidades de acessar aquilo que o depoente sabia (e comparar com o que disse) são muito maiores e mais seguras, por ocasião da sentença final as condições para o reconhecimento do falso testemunho estão no mais alto nível possível.

Habitualmente, um depoimento dura menos do que uma sessão de psicanálise. Como exigir do deputado (ou do juiz) que, a partir dessa breve interação, acesse a alma do depoente e garanta que ele sabia o que não disse ou que disse o que não sabia? Só alterando a lei eleitoral e a orgânica da Magistratura para obrigá-los a desenvolver formação psicanalítica.

6.2. Nem todo *falsum* é punível ■

Outro risco da açodada prisão em flagrante da testemunha suspeita reside em que sua mentira pode recair sobre aspecto sem qualquer relevância para confirmar ou infirmar os fatos descritos na denúncia. Como frisou **Castillo Gonzalez** (1982, p. 50, tradução livre), são atípicas as “mentiras referentes a fatos que não pertençam ao *thema probandum*”. Num caso no qual não se discute a autoria, confessada, a mentira consciente sobre a cor da camisa do réu — pormenor totalmente irrelevante para a decisão — configura um *falsum* impunível. Nossos tribunais costumam resolver tais situações como ausência de lesividade na conduta: “Se o depoimento acoimado de falso nenhuma influência teve no deslinde da causa, não há falar sequer em tese no delito do art. 342 do CP, por não conter aquele qualquer potencialidade lesiva” (TJSP, Câm. Conj., RHC 135.533, rel. Des. Xavier Homrich, em RT 511/357)¹⁸. Trata-se claramente de atipicidade objetiva conglobante, à míngua de conflitividade (o bem jurídico administração da Justiça não é afetado).

A hipótese extrema dessa constelação de casos está na chamada “falsidade veraz”, que se daria quando a testemunha conscientemente afirma ter ocorrido algo que ela não sabia, mas que realmente aconteceu. Alguns autores, como **Regis Prado** (1994, p. 106), reconhecem o crime nessa moldura: “há falso testemunho quando a testemunha afirma uma verdade querendo afirmar uma falsidade — declara algo distinto do sabido”.

O embaraço desses autores é da ordem da tipicidade objetiva sistemática: como vislumbrar as condutas de “fazer afirmação falsa” ou de “negar a verdade” em quem está fazendo uma afirmação verdadeira e, portanto, não está negando a verdade (art. 342 CP ou **Brasil**, 1952, art. 4º, inc. II)?

A menção a esses casos mais duros, aqui apenas mencionados sem maior aprofundamento, tem apenas o objetivo de advertir para as inúmeras possibilidades de flagrantes imerecidos, ainda que não intencionalmente abusivos. Os velhos magistrados tinham razão quando falavam da “complexidade” da disciplina jurídica do *falsum* testimonial.

6.3. O argumento da retratação (art. 342, § 2º CP) ■

Assim como o artigo 211 CPP se articula ao artigo 40 CPP, como exceção à regra geral deste último, assim também o artigo 211 CPP se harmoniza integralmente com o artigo 342, § 2º CP. O legislador penal resolveu extinguir a punibilidade do crime de falso testemunho desde que o agente se retrate até a sentença, fixando precisamente nela o marco temporal derradeiro (donde a falta de fundamento legal de quem postula o trânsito em julgado da sentença). Pouco tempo depois, o legislador processual penal resolveu que a persecução penal do falso testemunho aguardasse tal marco temporal para ser desfechada. É como se a punibilidade do falso testemunho estivesse suspensa até o esgotamento da possibilidade de retratação: segurança jurídica para a testemunha suspeita, segurança jurídica para a persecução penal que ele já não poderá impedir.

No silêncio da Exposição de Motivos, podemos conjecturar sobre as razões do legislador, e elas nos parecem ponderáveis e sensatas. Só o exame conjunto e final de toda a prova — depoimentos, perícias, documentos etc. — consente ao juiz “reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa” (art. 211 CPP). Apenas o teor solitário do depoimento não permite

a devida comparação, e qualquer comparação efetuada com a instrução em curso é incompleta e está sujeita a retificação. A delicadeza da comparação — entre aquilo que demonstravelmente a testemunha sabia e aquilo que falou — sugere que seja realizada no ambiente reflexivo da elaboração da sentença, e não no calor da inquirição em audiência. É significativo que mesmo os partidários da persecução precoce tratem de frisar que a sentença no processo-mãe deve obrigatoriamente preceder a decisão sobre o falso testemunho (uma corrente reivindica reunião de processos por conexão probatória). Se vai ter que esperar de qualquer forma, porque a espera deve ser assombrada por

Apenas o teor solitário
do depoimento não
permite a devida
comparação, e qualquer
comparação efetuada
com a instrução em
curso é incompleta
e está sujeita a
retificação. A delicadeza
da comparação —
entre aquilo que
demonstravelmente
a testemunha sabia
e aquilo que falou
— sugere que seja
realizada no ambiente
reflexivo da elaboração
da sentença, e não no
calor da inquirição em
audiência.

uma ação penal “provisória”, que o legislador quis condicionar à prolação da sentença? Por que acionar a máquina judiciária para atividades que serão pura perda de tempo e de recursos, humanos e materiais, se o paroleiro se retratar a tempo?

Sem qualquer dúvida, o equivalente processual da sentença numa CPI é o “relatório circunstanciado com suas conclusões” (Brasil, 1952, art. 6º-A, com redação da Lei 13.367, de 6 dez. 2016). E só por ocasião da prolação de tal relatório as suspeitas de falso testemunho deveriam ser objeto de persecução penal.

7. Em conclusão

Deste sobrevoo à velha questão podemos extrair algumas conclusões, a seguir elencadas.

1ª) A corrente heterodoxa é obrigada a realizar uma *interpretatio abrogans*, que trata o artigo 211 CPP como não escrito;

2ª) A corrente ortodoxa preserva a validade do artigo 211 CPP, articulando-o ao artigo 40 CPP (sobre o qual se impõe pelo princípio da especialidade) e ao artigo 342, § 2º CP (com o qual se harmoniza por completo, numa engenharia legal que o intérprete não pode menosprezar);

3ª) Tendo admitido a extinção da punibilidade pela retratação até a sentença (art. 342, § 2º CP), não quis o legislador que a persecução penal do falso testemunho se iniciasse antes daquele marco: mais do que o desconforto de uma persecução provisória e cancelável, o paradoxo de uma retratação no processo-mãe equivalente à confissão no procedimento do falso testemunho;

4ª) Enquanto crime de mão própria, em cuja execução deve o agente registrar seus dados pessoais e endereços, autenticando-os, o falso testemunho sempre tem sua autoria escancarada, e, portanto, a prisão em flagrante do depoente mendaz é processualmente inútil;

5ª) Outras peculiaridades da estrutura típica do falso testemunho tornam o juízo de tipicidade menos óbvio do que em outros delitos, recomendando que a operação subsuntiva seja empreendida à vista de todos os elementos probatórios colhidos, e não durante sua colheita;

6ª) Entre essas peculiaridades está o critério subjetivo na aferição do *falsum*: trata-se de comparar aquilo que a testemunha sabe com aquilo que declara, e não aquilo que declara com aquilo que aconteceu; além disso, mesmo a mentira consciente sobre circunstâncias fáticas que não perpassam o *thema probandum* é impunível; tais peculiaridades exigem um nível de discernimento mais compatível com a meditação que acompanha a elaboração de uma sentença do que com os ardores da inquirição em audiência;

7ª) As CPIs estão sujeitas a controle judicial e legalmente obrigadas a observar o CPP;

8ª) Por analogia, a persecução penal da testemunha mendaz perante CPIs só pode iniciar-se a partir do relatório final, que constitui o equivalente da “sentença final” (art. 211 CPP);

9ª) Por tudo isso, são ilegais as prisões em flagrante por falso testemunho nas CPIs (e também, embora menos frequentes, nas varas criminais).

Nos tempos infelizes em que vivemos, parece que a conduta de prender pessoas acarreta popularidade e basta que se observe a enorme bancada de policiais civis e militares eleitos ao Parlamento brasileiro sob tal bandeira. Esse efeito popularesco torna explicáveis as frequentes prisões em flagrante de depoentes em CPIs.

Para concluir, não se ignora que prevalece hoje no Superior Tribunal de Justiça a corrente heterodoxa. Mas também não se ignora que a composição daquela Corte está em permanente renovação, e felizmente nela encontramos Magistrados com sólida formação dogmática e sensibilidade político-criminal. Por vezes, o sadio acatamento às decisões colegiadas faz com que sejam elas prestigiadas quase automaticamente, e o valor da segurança jurídica prevalece sobre um possível reexame da questão. Em todo tribunal humano, os tediosos acórdãos repetitivos sobre casos similares, que homenageiam a segurança jurídica, terminam por vestir na jurisprudência a imutável sobrecasaca do costume, e assim a jurisprudência desperdiça possíveis avanços críticos.

A velha questão está a merecer reexame de nosso Poder Judiciário.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BATISTA, Nilo. A prisão em flagrante da testemunha mendaz. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 5-10, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18187359.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2682. Acesso em: 1 fev. 2026.

Notas

- ¹ Por exemplo, o Procurador da Justiça (MPSP) César Dario Mariano da Silva (2021) conclui que “não é possível” tal prisão em flagrante, enquanto o Advogado do Senado Marcelo Cheli de Lima (2025) assegura que tal prisão “é faculdade atribuída a qualquer parlamentar”. Maria Jamile José (2025), registrando certo “apetite das Comissões Parlamentares pelas prisões”, conclui por sua inviabilidade jurídica.
- ² Mirabete (1995, p. 293-294), por exemplo, menciona cinco correntes.
- ³ “Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito”.
- ⁴ Já foi observado que, perante persecução precoce, a retratação no processo original equivaleria à confissão no processo por falso testemunho (TJSP, 5ª CCR, 5ª CCR, Ap. 50.332-3, rel. Des. Denser de Sá, RT 618/302-303).
- ⁵ Por exemplo, STJ, 5ª Turma, REsp 174.486-DF, rel. Min. Felix Fischer.
- ⁶ Por exemplo, STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 603.029/SP, rel. Min. Jorge Mussi.
- ⁷ Com essas mesmas palavras, a Constituição da República (art. 58, § 3º), a Lei 1.579/1952 (art. 1º, com a mesma expressão mantida pela Lei 13.367, de 5 dez. 2016, que a alterou), o Regimento Interno do Senado (art. 148), o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 35) e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 30).
- ⁸ “Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito estão submetidos ao controle do Poder Judiciário da mesma forma que estão aqueles praticados pelo Parlamento” (Peixinho; Guanabara, 2001, p. 111). “A revisão judicial torna-se possível quando ocorra extrapolação, por parte das Comissões, dos limites legais” (Baracho, 1988, p. 158). “Os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando resultarem abuso de poder ou inconstitucionalidade, serão passíveis de controle jurisdicional” (Porto Filho, 2008, p. 156). “O controle jurisdicional de abusos praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito não ofende o princípio da separação de poderes” (STF, Pleno, MS 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello).
- ⁹ Em parecer parcialmente transcrito por Peixinho e Guanabara (2001, p. 90).
- ¹⁰ Art. 6º-A da Lei 1.579, de 18 mar. 1952, com redação da lei 13.367, de 6 dez. 2016.
- ¹¹ Cf., por exemplo, acórdãos em RT 498/293, 528/314 e 603/321.
- ¹² TJSP, 4ª Cr, HC 93.393-3, rel. Des. Corrêa Dias, em RT 657/286 ss.
- ¹³ STJ, 6ª T., REsp. 2.452 (9024064)-SP.
- ¹⁴ Não é necessário ingressar nesse debate, mas quem ler o rol das “condições específicas” que, ao lado das genéricas, legitimam a ação penal elaborado por Tourinho Filho (1989, v. 1, p. 454) verá que tal hipótese não parece disparatada.
- ¹⁵ Digesto XXXIV, V, 12-13.
- ¹⁶ No mesmo sentido, Machado (2005, p. 75) e Sznick (1995, p. 356).
- ¹⁷ Como frisa a doutrina: por todos, Regis Prado (2017, v. 4, p. 320) e Damásio de Jesus (2010, v. 4, p. 341).
- ¹⁸ Também na doutrina estrangeira a atipicidade do falso testemunho que incide sobre circunstância desinfluyente para o deslinde da causa é afirmada com base na falta de ofensividade da conduta, ainda que se trate de delito de perigo abstrato. Como afirmam, sob a ótica do Direito italiano, Marinucci e Dolcini (1995, v. 1, p. 202-203, tradução livre), “é penalmente irrelevante a declaração falsa da testemunha que, tendo por objeto circunstância desinfluyente (*circostanze ininfluenti*), não cria o perigo de desviar (*fuorviare*) a decisão do juiz”.

Referências

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral das Comissões Parlamentares*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- BELLAVISTA, Girolamo. *L'Interpretazione della Legge Penale*. Milano: Giuffrè, 1975.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952*. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1952. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1579.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.
- CAMPOS BARROS, Romeu Pires de. *Processo Penal Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- CARRARA, Francesco. *Programma del Corso di Diritto Criminale*. P.S. Prato: Giachetti, Figlio e C., 1890. 7 v.
- CASTILLO GONZALEZ, Francisco. *El Delito de Falso Testimonio*. San José: Juricentro, 1982.
- CRUZ FERREIRA, Luiz Alexandre. *Falso testemunho e falsa perícia*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- GALLO, Ettore. *Il Falso Processuale*. Pádua: Cedam, 1973.
- GENY, François. *Méthode d'Interprétation et Sources en Droit Privé Positif*. Paris: Lib. Gen. Droit et de Jurisprudence, 1954. 2 v.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010. 4 v.
- JOSÉ, Maria Jamile. CPI's e falso testemunho: A ilegal moda das prisões em flagrante quarta-feira. *Migalhas*, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/444721/cpi-s-e-falso-testemunho-a-ilegal-moda-das-prisoas-em-flagrante>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- LEVENE, Ricardo. *El delito de falso testimonio*. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- LIMA, Marcelo Cheli de. CPIs: procedimento com falso testemunho e prisões em flagrante. *Consultor Jurídico*, 9 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-09/cpis-procedimento-com-falso-testemunho-e-prisoas-em-flagrante/>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- MACHADO, Antonio Alberto. *Prisão Cautelar e Liberdades Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MARINUCCI, Giorgio; EMILIO, Dolcini. *Corso di Diritto Penale*. Milano: Giuffrè, 1995. v. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1995.
- OST, François. L'interprétation logique et systématique et le postulat de rationalité du législateur. In: KERCHOVE, Michel van de (org.). *L'Interpretation en Droit*. Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 1978.
- PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Ricardo. *Comissões Parlamentares de Inquéritos*: Princípios, Poderes e Limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. *Quebra de sigilo pelas comissões parlamentares de inquérito*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- PRADO, Luiz Regis. *Falso testemunho e falsa perícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 4 v.
- SILVA, César Dario Mariano da. Prisão em flagrante delito por falso testemunho na CPI não faz sentido. *Consultor Jurídico*, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-12/opiniao-prisao-flagrante-delito-falso-testemunho-cpi/>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- SZNICK, Valdir. *Liberdade, prisão cautelar e temporária*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1995.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, 4 v.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1989. 4 v.

